



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 11080.014734/95-39  
Recurso n.º : 116.783 EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ e Outros – Anos de 1990 a 1992  
Recorrente : DRJ -PORTO ALEGRE/ RS  
Sujeito Passivo: : SISPRO S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
Sessão de : 24 de fevereiro de 1.999  
Acórdão n.º : 108-05.587

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA:** Não se conhece da matéria submetida a reexame necessário, quando o crédito tributário exonerado em primeira instância está abaixo do limite de alçada, fixado pela Portaria MF n.º 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DE JULGAMENTO DA DRJ-PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 11080.014734/95-39  
Acórdão nº. : 108-05.587

Recurso nº. : 116.783  
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)  
Sujeito Passivo : SISPRO S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

## RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fls. 08/16), Imposto de Renda incidente na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL – fls. 17/21) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL – fls.22/27), pelo fato de a fiscalização ter constatado que a empresa, no período-base de 1.990, efetuou a correção monetária das suas demonstrações financeiras utilizando o IPC como indexador, em vez do BTNF previsto na legislação tributária. Em atendimento à intimação, informou a pessoa jurídica à fl. 31 que *“questiona na justiça a utilização de índice diferente do previsto na legislação [...] e não efetuou depósito judicial relativo a diferença de tributo”*. Por conseqüência, foram glosadas as seguintes importâncias:

### **Ano-base de 1.990**

Saldo devedor de correção monetária a maior	Cr\$ 145.169.320,38
---	---------------------

### **Ano-base de 1.991**

Despesa com depreciação a maior	Cr\$ 68.772.355,47
---------------------------------	--------------------

Correção monetária da depreciação acumulada, a maior	Cr\$ 86.446.784,52
--	--------------------

### **1º Semestre do Ano de 1.992**

Despesa com depreciação a maior	Cr\$ 104.387.471,15
---------------------------------	---------------------

Correção monetária da depreciação acumulada, a maior	Cr\$ 79.733.596,68
--	--------------------

### **2º Semestre do Ano de 1.992**

Despesa com depreciação a maior	Cr\$ 257.473.781,24
---------------------------------	---------------------

Correção monetária da depreciação acumulada, a maior	Cr\$ 218.127.317,59
--	---------------------

Os autos de infração foram cientificados à autuada em 27.12.95 e impugnados por meio de petições autônomas para cada exigência, protocolizadas em 24.01.95, onde defendeu a autuada a legitimidade de seu procedimento, calcada no processo

Processo nº. : 11080.014734/95-39  
Acórdão nº. : 108-05.587

legislativo que, a seu ver, manteve o IPC como indexador próprio BTNF, circunstância reconhecida pela Lei 8.200/91 que, todavia, postergou o direito de reconhecimento da questionada diferença. Citou jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e concluiu pleiteando que fossem considerados os efeitos da recomposição do Patrimônio Líquido, caso mantida a exigência.

Às fls. 299/303 foi anexada cópia da petição inicial da "Ação Declaratória" intentada contra a União Federal sobre a matéria, relativa ao processo judicial nº 91.0004944-1, e às fls. 305/311 cópia da sentença favorável à pretensão da empresa, datada de 22.08.94. À fl. 312, cópia do Acórdão relativo à Apelação Cível nº 95.04.00665-5 RS, pelo qual a 1.a Turma do TRF da 4ª Região, à unanimidade, reformou a decisão do juízo de primeiro grau, acórdão este que transitou em julgado em 06.02.96, conforme certidão de fl. 313.

Sobreveio a decisão administrativa de primeira instância, acostada aos autos às fls. 321/332, pela qual a autoridade julgadora determinou o cancelamento do auto de infração do IR-Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), face à Resolução nº 82 do Senado Federal, assim como a exclusão dos encargos da TRD do período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1.991 (IN-SRF 32/97) e redução da multa de ofício para 75%, pelo advento do art. 44 da Lei 9.430/96. Não tomou conhecimento da matéria de mérito, face à decisão judicial transitada em julgado sobre a matéria (ADN COSIT 03/96).

Essas exclusões determinadas no julgamento de primeira instância é que motivaram a submissão da decisão ao reexame necessário, única controvérsia que remanesce nestes autos, uma vez que o crédito tributário remanescente, passível de recurso voluntário, foi transferido para o processo administrativo nº 13054.000042/98-17, conforme termo de fl. 337

Jam

É o Relatório.

GA

Processo nº. : 11080.014734/95-39  
Acórdão nº. : 108-05.587

## VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora Recorrente, implicou no cancelamento de imposto e multa discriminados no demonstrativo de fl. 335 que, somados, perfazem o montante R\$ 33.811,75 (trinta e três mil, oitocentos e onze reais e setenta e cinco centavos), que é muito inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF Nº 333, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1.997.

Assim, não presentes os pressupostos estampados no art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com a sua nova redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, declino meu VOTO no sentido de NÃO CONHECER da matéria submetida ao reexame necessário, tornando definitiva a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999

  
JOSE ANTONIO MINATEL

